MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MATO GROSSO DO SUL:

Notícia de Fato nº 013/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua representante legal, Promotora de Justiça que ao final assina, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, artigo 1º, inciso II, e na Lei Estadual nº 4.335/13, vem perante esse Juízo propor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – URGENTE

Em desfavor de

FÁCIL TREINAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.399.699/0001-70, com endereço na Rua Tiradentes, 357, sala 02, frente, Bairro São Francisco, Amperé-PR.

DOS FATOS

Instaurou-se a Notícia de Fato nº 013/2016 a fim de verificar eventual irregularidade na atuação da empresa requerida neste estado com na realização do curso de resgate e socorro que será promovido no corrente mês em Maracaju pela empresa requerida.

Conforme se verá a diante, o curso que a requerida pretende ministrar encontra-se irregular, isto é, sem o devido registro e cadastramento nos órgãos públicos de fiscalização e controle.

Ademais, consoante informação obtida no sítio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, a empresa requerida sequer possui cadastro junto ao conselho nacional.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

Insta destacar, que as inscrições para a primeira turma será dia **21/06/2016**, das 08h00min às 18h00min, no Maracaju Plaza Hotel, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 333, Bairro Paraguai (telefone para contato (46) 8403-9971 (46) 9101-0027 — Rose ou Tatiana e no (67) 99255-4507 Edmilson Cabral) nesta cidade, sendo que o valor do investimento será a partir de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) por mês, pelo período de 12 (doze) meses, motivo suficiente para o pedido de urgência da medida aqui pleiteada.

Ao que consta dos documentos em anexo, a empresa requerida está realizando a divulgação do referido curso mediante fixação de cartazes com propaganda pela região de Maracaju, divulgação no sítio eletrônico http://www.maracajuspeed.com.br/?pag=ver_not&idNot=113179 e na Rádio Marabá – FM.

Compulsando o sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros – MS (http://www.bombeiros.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2015/01/Cadastro-de-Empresas-e-Profissionais-para-Treinamento-e-Reciclagem-de-Brigadas-160616.pdf), é possível inferir que a requerida não está inserida no cadastro de empresas e profissionais para treinamento e reciclagem de brigadas junto ao CBM-MS, conforme faz prova relação em anexo, atuando irregularmente em Mato Grosso do Sul.

No mesmo sentido, em consulta ao sitio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, a referida empresa também não está cadastrada no referido órgão de controle (http://entidades.cnbc.org.br/index.php?option=com_comprofiler&view=userslist&Item_id=128&limitstart=0&searchmode=1&search=&cbsecuritym3=cbm_02ec66a6_3c81a8_5c_a332cb9de0c3d6fc56b30ae654949b79&listid=6&name=f%C3%A1cil+treinamentos+&username=&cb_cnpj=)

DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985) estipula em seu art. 4º a possibilidade de que seja a mesma antecedida de pleito cautelar preparatório, o qual pode ser peticionado pelo Ministério Público (art. 5º, I, do mesmo diploma) em defesa dos direitos transindividuais do consumidor, cuja tutela, aliás, insere-se no rol de suas atribuições constitucionais, vejamos:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público"

Frise-se ainda que se cuida *in casu* de direitos coletivos, assim considerados aqueles que atingem várias pessoas, pela oferta de cursos ministrados pela requerida, sem a devida autorização do órgão público fiscalizador.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, estipula comando de igual sentido. *In verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação com finalidade de proteger os direitos dos consumidores, senão vejamos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE CONSUMIDOR. CABIMENTO**.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, "como no caso em que se verifica a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás" (AgRg no Ag 1.249.559/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012). 2. Os dispositivos de lei federal tidos por violados não embasam a tese recursal acerca da aplicação da multa e da devolução em dobro do indébito, o que configura a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação no ponto da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 207.409/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (grifouse).

Restam, pois, assentadas as premissas pela viabilização da presente demanda cautelar, bem como pela legitimidade do Ministério Público Estadual para ocupar o seu polo ativo da presente demanda.

DO DIREITO

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias militares e corpo de bombeiros militares, entre outros órgãos descritos no artigo 144 e incisos da Constituição Federal.

Em consonância, a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, preconiza que:

"Art. 50 - Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, regular e autônoma, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, de prevenção e de combate a incêndios, de busca, de salvamento e de socorro público".

Assim, a legislação especial institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei Estadual nº 4.335/2015.

A legislação estadual prevê critérios para que o Corpo de Bombeiros Militar atue na normatização, controle e fiscalização dos profissionais que pretendem prestar os serviços relacionados com a área de urgência e emergência, vejamos:

"Art. 73. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:

I - estão credenciados no órgão competente;

II - estão legalmente constituídos;

III - possuem as devidas licenças para funcionamento;

IV - têm idoneidade técnica:

V - têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais".

Neste sentido, a atuação de profissionais e empresas prestadoras de serviço que atuem na emergência e urgência, depende de

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

prévio registro e credenciamento perante o Poder Público, ao passo que a oferta dos cursos depende impreterivelmente de autorização do Corpo de Bombeiros do MS.

Logo, o Ministério Público Estadual ainda não possui em mãos todos os elementos necessários para a propositura de uma ação civil pública, até porque com o decorrer das investigações e a análise da documentação restante que será produzida, entre elas investigação criminal para apurar o possível crime de estelionato e/ou exercício irregular da profissão, entre outras irregularidades podem ser detectadas, além da confirmação daquelas supramencionadas.

DA NECESSIDADE DE LIMINAR

A relevância do pedido está demonstrada à saciedade, com as alegações trazidas na presente petição inicial, não há qualquer dúvida de que a requerida está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos seguros de fraude, eis que a empresa requerida não possui autorização atuar na área de capacitação de profissionais para aturarem em urgência e emergência, demonstrando a gravidade do caso.

Não há qualquer dúvida de que a requerida está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Não haveria utilidade em provimento jurisdicional de mérito numa futura ação civil pública se a requerida continuasse a exercer ilegalmente suas atividades, ludibriando alunos, promovendo "formaturas" de turmas sem qualquer lastro autorizativo do Poder Público.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural deste demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado, liminarmente, providência judicial solicitada.

Presente também o perigo na demora, haja vista a imperiosidade decretação da medida cautelar, a fim de evitarem-se danos ao patrimônio dos consumidores.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 300, do CPC, para que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a requerida: (i) abstenha de realizar a inscrição para qualquer curso de formação de socorristas em emergência e urgência; (ii) se abstenha de dar início a novas turmas, ou, sendo o caso, interrompa imediatamente iniciativas neste sentido, (iii) se abstenha de divulgar ou propagandear suas atividades em qualquer meio;
- b) ordem judicial para interdição do estabelecimento e lacração do local que será realizado o curso de formação, se não acatada o provimento referido no item anterior;
- c) concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, consistente na obrigação de fazer, para que a requerida apresente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537, do CPC, (i) toda a relação de alunos que realizaram a matrícula prévia pelo sítio eletrônico, com as respectivas qualificações, (ii) a qualificação completa dos sócios responsáveis da empresa requerida, (iii) a qualificação completa do seu colaborador "Cristal", com indicação dos sócios responsáveis, inclusive aqueles citados no sítio eletrônico www.maracajuspeed.com.br;
- d) citação da requerida para, querendo, apresentar resposta;
- e) intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que manifeste interesse jurídico em ingressar no feito, haja vista ser atribuição do Corpo de Bombeiros Militar a fiscalização a atividade desenvolvida pela requerida;
- f) procedência do processo cautelar, para que as atividades da requerida fiquem suspensas até o desfecho da notícia de fato/inquérito civil público em epígrafe.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

O Ministério Público Estadual dá à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins tributários. Pugna-se pela produção de todos os meios de prova admitidos, além da prova documental que já lastreia a petição inicial.

Pede deferimento.

Maracaju-MS, 17 de junho de 2016.

Simone Almada Góes Promotora de Justiça